DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7499/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15006/2017
PROTOCOLO	: 1831513
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 135/2017
CONTRATADO	: LATICÍNIOS CAMBY LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 195.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2017, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Laticínios Camby LTDA., tendo por objeto a aquisição de leite pasteurizado para atender a alimentação escolar da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 195.000,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão – AC01-463/2020.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do termo aditivo e a execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu sua Análise ANA - DFE – 4718/2022, e concluiu pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 10001/2022, opinou pela regularidade da formalização do 1º termo

aditivo e da execução financeira, e pela imposição de multa pela intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução financeira.

Os autos foram saneados, os gestores foram devidamente intimados, apresentaram respostas às peças 88, 94 e 97.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira (3ª fase).

O 1º Termo Aditivo, assinado em 18/12/2017 e com extrato publicado na mesma data, teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 90 dias, com término estabelecido em 31/03/2018, cumprindo com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 195.000,00
Valor de Empenhado	R$ 300.044,25
Valor Empenho Anulado	R$ 156.840,75
Valor Empenho Válido	R$ 143.203,50
Total De Notas Fiscais	R$ 143.203,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 143.203,50

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Reconheço a necessidade de aplicação de multa quanto à intempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1,

"A.2", do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, a qual deveria ser remetida até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. *In casu*, a data do término de vigência do contrato se deu em 31/03/2018 e a data limite para remessa findou-se em 02/05/2018, com encaminhamento efetivado apenas em 17/09/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 135/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Laticínios Camby LTDA., CNPJ: 37.564.739/0001-36, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à jurisdicionada Magali de Araújo Lima, portadora do CPF: 783.720.701-72, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.